



Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.342 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do município de Coronel Xavier Chaves.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

#### TITULO I CAPITULO ÚNICO Disposições Preliminares

- Art. 1°. O regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Coronel Xavier Chaves, das autarquias e das fundações públicas municipais, de qualquer dos seus Poderes, é único e tem natureza de direito público.
- Art. 2°. Servidor, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3°. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
- § 1º Os Cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- § 2º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.
- Art. 4°. Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, indireta, autárquicas e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo, poderão ser organizados em carreira ou de forma isolada.

# TITULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO CAPITULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I Disposições Gerais

Rua Padre Reis, No. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

Art. 5°. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a) e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado(a) pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do art. 13 do Decreto nº 70.436, de 18/04/1972, da Constituição Federal, art. 12, de 05/10/1988 e da Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/98, art. 3°;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – ausência de antecedentes criminais;

VII - aptidão física e mental.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 6°. Compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando couber, prover por ato próprio, os cargos públicos, respeitadas as demais prescrições legais.

Art. 7°. Se o cargo a ser provido for de natureza comissionada será exigido de seu ocupante os requisitos estabelecidos em lei específica.

Art. 8°. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9°. São formas de provimento de cargo público:

I - Nomeação; II - Ascensão; III - Readaptação; IV - Reversão: V - Aproveitamento; VI - Reintegração;

VII – Recondução.





Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

#### SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 10. A nomeação far-se-á:

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação.
- §1º O número de cargos comissionados da estrutura adminsitrativa criados pelo Município deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no Município, como forma de se garantir a regra do concurso público.
- §2º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.
- Art. 11. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de previa habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Municipal e seus regulamentos.

#### SEÇÃO III Do Concurso Público

- Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.
- Art. 13. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- § 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no quadro de aviso do órgão ou da entidade, disponibilizado na internet no site oficial e em jornal de grande circulação.
- § 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.



Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

#### SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

- Art. 14. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de oficio previstos em lei.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.
- § 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos II e III, do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a","b", do art. 101, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
- § 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
- § 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, em qualquer órgão público.
- § 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.
- § 7º Caso a candidata convocada a tomar posse esteja de licença por motivo de maternidade, ao ser empossada, tornar-se-á segurada empregada e permanecerá em gozo de licença maternidade sem prejuízo da remuneração e do afastamento, uma vez que o Município efetuará o pagamento de sua remuneração e o valor será reembolsado pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS quando o envio das informações previdenciárias, tendo em vista a dispensa da carência previdenciária.
- Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

- Art. 16. Exercício é o efetivo desempenhado das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
- § 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse, condicionado à conveniência e necessidade da administração pública.
- § 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

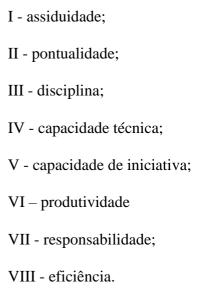
Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. Os servidores cumprirão a carga horária fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos estabelecidos em lei específica.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 118, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O horário de trabalho poderá ser alterado por Ato Administrativo próprio.

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:



§ 1º Findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou

THE MANUER CHILDREN

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII do caput deste artigo.

- § 2º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão.
- §3º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos art. 81, incisos II e III e art. 89.
- § 4º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83 e 86 bem assim na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.
- § 5º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas estabelecidas em avaliação de desempenho e concluída no prazo de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.
- § 6° Será exonerado o servidor que não atingir, durante o estágio probatório, pontuação mínima de 70% (setenta por cento) do total dos pontos das avaliações de desempenho realizadas neste período.
- § 7º O servidor que não atingir a pontuação mínima exigida no parágrafo anterior poderá, no prazo estipulado, apresentar defesa por escrito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 8º Caso seja apresentada defesa, a comissão de avaliação de desempenho fará relatório circunstanciado e a submeterá ao Prefeito, para análise, fundamentação e julgamento em até 30 (trinta) dias úteis.
- § 9º A avaliação de desempenho, para fins de estágio probatório, será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

#### SEÇÃO V Da Estabilidade

- Art. 20. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício e pontuação mínima de 70% (setenta por cento) do total dos pontos das avaliações de desempenho realizadas neste período.
- Art. 21. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

#### SEÇÃO VI Da Readaptação

- Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica designada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, sendo vedada a readaptação em cargo de provimento em comissão.
- § 1°. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado por invalidez pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

#### SEÇÃO VII Da Reversão

- Art. 23. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica do órgão do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.
- § 1º O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez não terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins.
- § 2º A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo servidor à época em que ocorreu a aposentadoria ou em cargo decorrente de sua transformação.
- § 3º Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

#### SEÇÃO VIII Da Reintegração

- Art. 24. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- §1º Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.
- §2º Em caso de não existir mais o cargo, se houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

equivalente, atendida a habilitação profissional.

#### SEÇÃO IX Da Recondução

Art. 25. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em razão da reintegração de servidor anteriormente demitido.

Parágrafo único. O servidor ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, quando seu cargo for extinto ou declarado desnecessário e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro cargo equivalente, observado o disposto no art. 26.

#### SEÇÃO X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 26. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A declaração de desnecessidade do cargo, far-se-á por Decreto quando pertencente ao Executivo e por Resolução ou Ato equivalente, quando integrante do quadro Legislativo, e a extinção de cargo far-se-á somente por Lei.

- Art. 27. No caso de extinção de cargo ou declarada sua desnecessidade, a Administração providenciará o imediato aproveitamento do servidor em cargo de equivalente natureza, escolaridade e remuneração, podendo ainda a Administração optar pela redistribuição do cargo com seu ocupante ou sua transformação.
- Art. 28. Verificada a impossibilidade de aproveitamento, redistribuição, ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:
- I ao servidor que contar menos tempo de serviço público;
- II ao servidor menos idoso;
- III ao servidor que tenha menor número de dependentes.
- Art. 29. Os servidores em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade que não entrar em exercício no prazo legal, quando do aproveitamento em outro cargo, será penalizado com demissão, salvo doença devidamente comprovada por junta médica oficial.

#### **CAPITULO II**



Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

#### DA VACÂNCIA

Art. 31. Dar-se-á vacância quando o cargo público ficar destituído de titular em decorrência de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - readaptação;
IV - aposentadoria;
V - posse em outro cargo inacumulável;
VI - falecimento.
Art. 32. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de oficio.
Parágrafo único. A exoneração de oficio dar-se-á:
I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta lei.
Art. 33. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.
Art. 34. A vacância ocorrerá na data:
I - do falecimento do ocupante do cargo;
II - da publicação da lei que cria o cargo;
III - da publicação do ato que aposenta, exonera ou demita;
IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

#### **CAPITULO III** DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

- Art. 35. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de oficio no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
- Art. 36. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de

\*

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

- § 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão de entidade.
- § 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

#### CAPITULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 37. Os servidores investidos em função de direção, chefia e assessoramento, e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados, quando necessário, pela autoridade competente.
- § 1º O substituto assumirá o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.
- § 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

#### TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 38. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
- Art. 39. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
- Art. 40. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional de membros de qualquer dos poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os provimentos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsidio mensal do Prefeito Municipal.
- Art. 41. O Servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço sem justificativa, inclusive o repouso semanal remunerado.

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

- § 1º O servidor obrigatoriamente assinará livro ou marcará ponto, na entrada e na saída de cada período.
- §2º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.
- §3º O servidor perderá a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, superiores a 10 (dez) minutos.
- I A fiscalização do horário de trabalho e da qualidade do serviço é de inteira responsabilidade do Chefe, Diretor ou Encarregado do Setor, presumindo-se verdadeiras as informações por ele apresentadas.
- II Constatando-se irregularidades nas informações apresentadas pelo Chefe, Diretor ou Encarregado do Setor, por culpa ou dolo, serão aplicadas as sanções legais cabíveis.
- § 4º Ao servidor que faltar 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias alternados no período de 01 (um) ano será punido com pena de demissão, mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.
- Art. 42. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, além daqueles obrigatórios por lei.
- §1° Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, até o limite de 35% (trinta e cento por cento) de sua remuneração líquida.
- §2° Mediante autorização do servidor, poderá haver desconto em folha de pagamento da importância relativa à mensalidade sindical, desde que aprovada em Assembleia geral e que seja Sindicato representativo dos servidores do Município de Coronel Xavier Chaves.
- Art. 43. As reposições e indenizações ao erário, após devido o devido processo administrativo com ampla defesa e contratidório, poderão ser descontadas em parcelas mensais da folha de pagamento em valores não excedentes à 30% da remuneração do servidor;

Parágrafo único. Os descontos provenientes de reposições e indenizações ao erário somados às consignações em folha de pagamento a favor de terceiros, não poderão exceder o limite de 40 % da remuneração do servidor.

Art. 44. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 45. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou

Rua Padre Reis, No. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

#### **CAPITULO II** DAS VANTAGENS

- Art. 46. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
- I indenizações;
- II gratificações;
- III adicionais.
- § 1° As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
- § 2º As gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento, exceto nos casos e condições estabelecidos em lei.
- Art. 47. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### SEÇÃO I Das Indenizações

- Art. 48. Constituem indenizações ao servidor:
- I ajuda de custo;
- II adiantamento, reembolso ou diária;
- III transporte.
- Art. 49. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

#### SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

- Art. 50. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação (alimentação e moradia) do servidor que, no interesse do serviço, tiver que ausentar do município por mais de 7(sete) dias consecutivos.
- §1º Correm também por conta da administração as despesas de transporte do servidor, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.



Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

- §2º O servidor que receber a ajuda de custo não terá o direito de receber diárias.
- Art. 51. A ajuda de custo é calculada conforme se dispuser em regulamento.
- Art. 52. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumilo, em virtude de mandato eletivo.
- Art. 53. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar no local determinado.

#### **SUBSEÇÃO II**

#### Das Diárias, Adiantamento ou Reembolso

- Art.54. O servidor que, a serviço, se afastar da sede do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diária para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, nos termos que dispuser a Lei.
- § 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida proporcionalmente quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias, conforme dispuser regulamento específico.
- §2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias, mas somente à reposição das despesas com locomoção, alimentação e pousada, através de reembolso ou adiantamento, conforme dispuser lei específica.
- Art. 55. O servidor que receber adiantamento ou diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### SUBSEÇÃO III Da Indenização de Transporte

Art. 56. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizará despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme estabelecido em lei específica.

### SEÇÃO II

#### Das Gratificações e Adicionais

- Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
- I décimo terceiro salário ou gratificação natalina;

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

- II adicional por tempo de serviço;
- III adicional insalubridade e periculosidade;
- IV adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V adicional de serviço noturno;
- VI adicional de férias;
- VII adicional por progressão horizontal;
- VII Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;

#### **SUBSEÇÃO II**

#### Do Décimo Terceiro Salário ou Gratificação Natalina

- Art. 58. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de efetivo exercício no respectivo ano, poderá ser pago em até duas parcelas, nas seguintes condições.
- I a partir da segunda quinzena de junho até o dia 20 de dezembro, 50 % (cinquenta por cento) da remuneração recebida no mês imediatamente anterior, a título de antecipação da Gratificação Natalina ou décimo terceiro.
- II no mês de dezembro, será paga a Gratificação Natalina ou décimo terceiro, correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro, descontado o valor pago na primeira parcela a título de antecipação.
- §1° A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- § 2º Para os servidores que recebem salário variável, a gratificação será calculada na base de 1/12 (um doze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até dezembro de cada ano.
- Art. 59. A contribuição previdenciária e demais descontos legais, sobre a Gratificação Natalina, terá sua incidência integral no ato de pagamento da parcela final no mês de dezembro.
- Art. 60. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina ou décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único. Na hipótese de exoneração ou dispensa de servidor que tiver recebido a parcela de antecipação da Gratificação Natalina de que trata o inciso I do artigo 59, será efetuado o cálculo da Gratificação Natalina proporcional, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês da exoneração ou dispensa, por mês



Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral, descontando-se de seus créditos o valor pago a título de antecipação.

Art. 61. A gratificação natalina ou décimo terceiro não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### SUBSEÇÃO II Do Adicional por Tempo de Serviço

- Art. 62. O adicional por tempo de serviço é à razão de 5% (cinco por cento) para cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço público municipal em cargo de provimento efetivo, incidente sobre o vencimento do grau "A" do respectivo nível da tabela salarial vigente.
- § 1°. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.
- § 2º O adicional por tempo de serviço, somente é devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo no município.
- § 3º O adicional por tempo de serviço integra a remuneração do servidor para todos os efeitos legais.
- § 4º Para fins de adicional por tempo de serviço, não será considerado como interrupção do tempo, as ausências previstas no art. 99 e os períodos de afastamento do servidor efetivo descritos nos incisos I, IV, VI e VIII do art. 100.
- § 5º O servidor efetivo investido em cargo em comissão perceberá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo, exceto os que recebam subsídio em parcela única.

#### **SUBSEÇÃO III**

#### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas.

- Art. 63. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional.
- § 1º A concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade será realizada mediante elaboração da Laudo Técnico da Condições do Ambiente de Trabalho ( por profissiona especializado, que observará os critérios e percentuais previstos nas normas regulamentadoras federais de segurança e medicina do trabalho.
- § 2º Os servidores utilizarão obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI's) fornecidos pelo Município.
- Art. 64. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar

THINK! NAVIER BUILDE

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

- Art. 65. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e atividades insalubres e perigosas.
- Art. 66. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Art. 67. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios "X" ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

#### SUBSEÇÃO IV Do Adicional por Serviço Extraordinário

- Art. 68. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.
- Art. 69. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Parágrafo único. Em hipótese alguma o adicional por serviço extraordinário incorporará aos vencimentos.

#### SUBSEÇÃO V Do Adicional Noturno

Art. 70. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 69.

#### SUBSEÇÃO VI Do Adicional de Férias

- Art. 71. O servidor fará jus anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos aquisitivos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- §1º Por ocasião das férias será pago ao servidor um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.
- §2º No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

- § 3º Adquire-se esse direito após cada período de 12 (doze) meses de serviço, observadas as seguintes proporções:
- a) até 5 faltas injustificadas = 30 dias corridos de férias;
- b) de 6 a 14 faltas injustificadas = 24 dias corridos de férias;
- c) de 15 a 23 faltas injustificadas = 18 dias corridos de férias;
- d) de 24 a 32 faltas injustificadas = 12 dias corridos de férias;
- e) mais de 32 faltas injustificadas, o servidor não terá direito a férias.
- § 4º Não terá direito às férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:
- a) Permanecer em gozo de licença, com a percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias, na forma do art. 85;
- b) Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente do trabalho ou auxilio doença por mais de 06 (seis) meses, ainda que descontínuos;
- c) Gozar de licença sem remuneração para tratar de interesses particulares;
- d) Receber suspensão disciplinar de 30 (trinta) dias.
- § 5º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições prevista no §4º, retornar ao serviço.
- § 6º A interrupção do período aquisitivo para fins de concessão de férias, deverá, obrigatoriamente, ser anotada na ficha funcional do servidor.
- Art. 72. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.
- § 1º As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito.
- §2° É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e houver interesse da administração.
- § 3º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.
- § 4º É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal, ou autoridade

THE CHARLES

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

equivalente, a que estiver subordinado o servidor.

Art. 73. O servidor que opera direta e permanentemente com raios "X" ou substancias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

§1º O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o §2º do artigo anterior.

§ 2º Para os servidores descritos neste artigo, adquire-se o direito às férias, após cada período de 12 (doze) meses de serviço, observadas as seguintes proporções:

a) até 15 faltas injustificadas = 20 dias consecutivos de férias por semestre;

b) acima de 15 faltas injustificadas = 15 dias consecutivos de férias por semestre.

Art. 74. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de excepcional interesse público.

Art. 75. Os membros da família que trabalharem em cargos públicos têm direito a gozar férias no mesmo período, desde que não resulte em prejuízo para as atividades da administração pública municipal.

#### SUBSEÇÃO VII Do Adicional por Progressão Horizontal

Art. 76. O adicional por progressão horizontal será concedido aos servidores efetivos, a cada sete anos ininterruptos de efetivo exercício, obedecendo a tabela salarial vigente, por ato do prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

Art. 77. O servidor efetivo, em exercício de cargo em comissão terá a avaliação de desempenho, fazendo jus à progressão horizontal.

Art. 78. O adicional por progressão horizontal é devido à razão de cada 7 (sete) anos ininterruptos de serviço público na Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves de acordo com o respectivo grau da tabela salarial vigente e desde que obtenha êxito nas avaliações de desempenho individual., observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade técnica;

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

V - capacidade de iniciativa;

VI – produtividade

VII - responsabilidade;

VIII - eficiência.

- §1° O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que for concedido.
- § 2º Para a concessão da progressão, serão observados os seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos:
- I ser estável;
- II encontrar-se em efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- III não ter sofrido penalidade de suspensão no exercício de suas atividades, no período aquisitivo;
- IV obter, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos, em cada avaliação de desempenho;
- V não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 5 (cinco) dias, durante o período de 03 (três) anos;
- § 3º Nos casos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde, superior a noventa dias, a contagem de interstício será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo, exceto afastamentos ocasionados por acidentes de trabalho e doenças do trabalho durante o exercício no cargo.
- § 4º As licenças, afastamentos ou disponibilidade não remunerados pelo Município interrompem a contagem de tempo para fins de progressão, em especial:
- I-o afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, sem ônus para o Município;
- II licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares.
- § 5º A contagem de tempo para progressão será iniciada após o retorno do servidor às atividades do seu cargo no Município.
- Art. 79 Os servidores efetivos, quando nomeados para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, somente poderão concorrer à progressão no cargo em que seja titular em caráter efetivo.
- § 1º Será considerado como de efetivo exercício, o tempo em que o servidor estável ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança.
- § 2º A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando do retorno ao seu cargo efetivo, salvo



Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

se o servidor fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 80 A progressão será concedida no mês subsequente ao que o servidor completar o interstício mínimo, atendidas as condições previstas nesta lei.

#### CAPITULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I

Disposições Gerais

- Art. 81. Conceder-se-á ao servidor estável licença:
- I Por motivo de doença em pessoa da família;
- II Para o serviço militar;
- III Para atividade política;
- IV Para tratar de interesses particulares;
- V para desempenho de mandato classista.
- Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

#### SEÇÃO II Da Licença por Motivo de doença em pessoa da família

- Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por atestado médico.
- § 1º A licença será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.
- § 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for comprovadamente indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, ou por outro membro da família, mediante manifestação da Secretaria municipal de Assistência Social.
- § 3º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (noventa) dias.

#### SEÇÃO III Da licença para o Serviço Militar

\*

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

Art. 84. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação especifica.

Art. 85. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

#### SEÇÃO IV Da Licença para Atividade Politica

- Art. 86 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao do pleito.
- § 2º A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

#### SEÇÃO V Da Licença para tratar de Interesses Particulares

- Art. 87. A critério da Administração, e desde que não haja prejuízo ao serviço público, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos.
- § 1º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, tendo o executivo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se pronunciar.
- § 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou pelo interesse do serviço.
- §3° Nos casos em que servidor requerer a interrupção da licença, a Administração deverá coloca-lo em atividade no prazo de até 30 (trinta) dias.
- § 4º Não será concedida nova licença, até que o servidor tenha desempenhado suas atividades por período igual ou superior ao que esteve em licença.
- § 5º Findo o prazo da licença, se o servidor não retornar às suas atividades no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será considerado como abandono do serviço público, sujeito a exoneração do cargo público.

NEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GI Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

§ 6º Findo o prazo da licença, será de inteira responsabilidade do servidor o retorno ao serviço, não sendo dever da Administração qualquer comunicação do término da licença.

#### CAPITULO V DOS AFASTAMEMTOS SEÇÃO I

#### Do afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

- Art. 88. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que demonstrado o interesse público, e somente nas seguintes hipóteses:
- I Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II em casos previstos em leis especificas.
- § 1 Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.
- § 2º A cessão far-se-á mediante formalização de convênio pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.
- § 3º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

#### SEÇÃO II Do afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

- Art. 89. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital será afastado do cargo;
- II investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;
- III investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou distribuído.

Rua Padre Reis, No. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

Art. 90. As demais licenças serão concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme disposto na legislação específica.

#### **SEÇÃO III** Das para Afastamentos ao Trabalho por Motivo De Doença

Art. 91 No afastamento ao trabalho por motivo de doença, os servidores municipais deverão adotar os seguintes procedimentos:

I – apresentar o atestado médico ao departamento de pessoal e comunicar a chefia imediata, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de sua emissão, independentemente do número de dias do afastamento;

II – caso o prazo para entrega coincida com o fim de semana, ponto facultativo ou feriado, deverá o servidor entregar no primeiro dia útil subsequente;

III – é de inteira responsabilidade do servidor a entrega de atestado na forma estabelecida, cabendo-lhe na impossibilidade de fazê-lo pessoalmente, providenciar a entrega através de familiar ou responsável;

IV – somente serão aceitos os atestados emitidos por médicos e odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, conforme disposto no art. 6º da Resolução do CFM n.º 1.658/2002.

Parágrafo único. O servidor municipal que não atender o prazo estipulado no Inciso "I", não terá seu afastamento concedido, e os dias de afastamento serão tidos como faltas injustificadas.

Art. 92. Os atestados ou declarações de comparecimento e acompanhamento não são considerados como atestado médico por tratar-se apenas de um documento comprobatório de presença em local específico por um período de tempo delimitado, podendo ser emitido por qualquer profissional ou funcionário do estabelecimento para justificar a ausência do servidor ao trabalho durante o horário especificado.

Parágrafo único. Os servidores que trabalham em turno único, com carga horária reduzida ou submetidos a sistema de compensação de horas agendarão os atendimentos médicos e odontológicos preferencialmente fora do expediente habitual de trabalho, salvo nos casos de comprovada impossibilidade de fazê-lo.

Art. 93. As declarações de comparecimento e/ou acompanhamento deverão ser tratadas como justificativa de afastamento, ficando a critério da chefia imediata do servidor a sua compensação de horário, desde que:

§ 1° As declarações contenham nome legível do paciente, finalidade do comparecimento, com data, local, horário e duração do atendimento, assinatura e identificação do profissional responsável pela emissão, em papel timbrado ou formulário oficial.

§ 2° O servidor tenha comunicado à chefia imediata com antecedência sobre a necessidade do afastamento no dia agendado para a consulta/exame/tratamento;

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

- § 3° A declaração seja apresentada no dia útil imediato ao da ausência à chefia imediata e ao departamento de pessoal.
- Art. 94. Não serão aceitos em hipótese alguma atestados médicos e declarações de comparecimento com data retroativa.
- Art. 95. Havendo apresentação de novo atestado, em decorrência da mesma doença, que venha a prolongar o afastamento do servidor ao trabalho de forma a ultrapassar o prazo de quinze dias, corridos ou intercalados, dentro de sessenta dias, o mesmo deverá ser encaminhado ao Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, para requerimento do benefício auxílio doença.
- Art. 96. Os casos omissos serão solucionados pelo Chefe do Órgão.

#### **CAPITULO V**

#### Das Concessões

- Art. 97. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- II até dois dias consecutivos ou não, para o fim de alistamento eleitoral;
- III até 07 (sete) dias consecutivos, em virtude de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- IV até 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- V as ausências motivadas pelo comparecimento necessário à justiça do trabalho (reclamante, testemunha, parte);
- VI os atrasos decorrentes de acidente de transporte, devidamente comprovados, mediante atestado fornecido pela empresa concessionária;
- VII as ausências de jurados sorteados para comparecimento ao Júri;
- VIII as ausências motivadas por depoimento como testemunha, desde que arrolada ou convocada e com apresentação de Certidão da Justiça;
- IX 05 (cinco) dias no caso de nascimento de filho licença paternidade nos termos do art. 10, § 1°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;
- X um dia, na data de aniversário do servidor, salvo as hipóteses:
- a) quando a data de aniversário do servidor cair em dia não útil, a folga de aniversário será concedida no dia útil subsequente;



Rua Padre Reis, No. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

- b) a folga de aniversário do servidor público não poderá ser objeto de negociação deste com a Administração, para solicitar que seja concedida em outros dias que não aqueles apontados neste inciso e na letra a;
- c) a única hipótese de mudança da data de gozo da folga de aniversário será por necessidade do serviço público, quando a folga implicar prejuízo ou interferência na continuidade e prestação do serviço, devendo a Administração redesignar a data para dia que minimize os fatores que possam afetar a qualidade e a eficiência do serviço público;
- d) o servidor que desejar usufruir da folga de aniversário deverá comunicar a sua Chefia imediata com prazo mínimo de 10 dias de antecedência, para que possa haver a organização do serviço para contemplar a folga do servidor.
- Art. 98. Poderá ser concedido, em casos específicos, horários de trabalho especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho, com fiscalização do chefe imediato do beneficiário.

Art. 99. Ao servidor efetivo estudante de nível superior, em graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, quando não houver prejuízo para o serviço, poderá haver a concessão de horário especial, compreendido na redução da jornada semanal em até cinquenta por cento, com correspondente redução proporcional da remuneração durante este período.

#### **CAPITULO VI** Do Tempo de Serviço

- Art. 100. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo se o ano for bissexto quando serão considerados de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.
- Art. 101. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

#### I - férias:

- II exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;
- IV participação em programa de treinamento regularmente instituído pelo município ou por sua delegação;
- V desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; 25

THINNIN YOURS CHILLIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

VI - júri e outros serviço obrigatórios por lei;

VII - período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

VIII - licença:

- a) à gestante, à adotante e ao pai biológico ou adotante;
- b) acidente de trabalho ou auxílio doença, nos termos que dispuser o regulamento;
- c) licença para atividade política.

#### CAPITULO VIII Do Direito De Petição

- Art. 102. É assegurado ao servidor o direito de peticionar aos poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- Art. 103. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminha-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 104. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado o pedido.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam neste capítulo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 105. Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 106. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- Art. 107. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108. O direito de requerer prescreve:

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho:

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

- Art. 109. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- Art. 110. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- Art. 111. Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
- Art. 112. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.
- Art. 113. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capitulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, sendo prorrogado até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que a Prefeitura estiver fechada ou o expediente for encerrado mais cedo.

# TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPITULO I Dos Deveres

- Art. 114. São deveres do servidor, entre outros condizentes com sua condição:
- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas de sigilo;

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

- b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI tratar com cortesia as pessoas;
- XII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou uniformizado se for determinado, evitando roupas escandalosas ao decoro e aos costumes;
- XIV apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em leis, regulamento ou regimento;
- XV participar das comissões instituídas pelo Município e para as quais for designado.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

#### CAPITULO II Das Proibições

#### Art. 115. Ao servidor é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto na repartição;
- III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

STATUTE LINES

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo as exceções legais;

X- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de ordem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XIV - atuar, como procurador ou intermédio, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - proceder de forma desidiosa;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares.

#### CAPITULO III Da Acumulação

Art. 116. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias,

THIRD LAWER CHILLIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

- § 2º A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, nos termos previstos no regulamento.
- §3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento ou não de cargo ou emprego público efetivo, com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorrem essas remunerações forem acumuláveis na atividade, ou exceções legais.
- § 4º O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.
- Art. 117. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 118. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

#### **CAPITULO IV**

#### Das Responsabilidades

- Art. 119. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 120. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1°. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 43, na falta de outros bens que assegurem a execução do debito pela via judicial.
- § 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3°. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 121. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 122. A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omisso ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 123. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes

entre si.

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

Art. 125. São penalidades disciplinares:

IV – cassação de disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

Art. 124. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

# CAPITULO V Das Penalidades

VI - destituição de função comissionada.

Art. 126. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o servidor público, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 127. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição do art. 115, incisos I a V, pela inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave, bem como nos seguintes casos:

I – apresentar-se na repartição sem as mínimas condições de asseio e higiene ou em trajes inapropriados;

II – apresentar-se sem uniforme, quando a administração disponibilizar e exigir sua utilização;

IV - fazer uso de qualquer aparelho, bem como da linha telefônica da municipalidade para

V - utilizar aparelho celular, smartphone ou equipamento equivalente de forma excessiva, comprometendo o andamento do serviço, perturbando o ambiente de trabalho ou em

III - apresentar-se para o serviço com atraso injustificado;

tratar de assuntos particulares sem a devida autorização;

desconformidade com as regras internas;

THOUSE CHARLES

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

VI - entrar ou permanecer, sem necessidade, em estabelecimentos comerciais e outros, estando a serviço da municipalidade;

VII - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço no setor de trabalho, em local em que isso seja vedado;

VIII - deixar de apresentar-se em tempo hábil, para depor ou prestar esclarecimentos quando devidamente intimado por superior hierárquico ou Comissão de Servidores devidamente instituída;

IX - deixar de apresentar em tempo hábil, documentação exigida por autoridade, superior hierárquico ou Comissão de Servidores devidamente instituída;

X - deixar de comunicar, imediatamente, a superiores hierárquicos, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que tenha ciência;

XI - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de superiores hierárquicos, em 24 (vinte e quatro) horas, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XII - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legitima;

XIII - negligenciar a guarda de objetos pertencentes a repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem.

Art. 128. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, da violação das proibições constantes nos incisos VI a XI, do art.115 e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias, além das seguintes infrações:

- I abandonar o posto ou setor de trabalho sob sua responsabilidade, sem autorização do superior hierárquico;
- II deixar que se perca, deteriore ou estrague material de serviço sob sua responsabilidade direta;
- III recusar-se a cumprir ordem dada por superior hierárquico, desde que manifestamente regulamentar e legal;

IV – provocar colisões na condução de viaturas ou qualquer outro veículo público, causando prejuízo ao erário, salvo motivo de força maior ou culpa exclusiva de terceiros;

V – recusar participar de qualquer comissão legalmente constituída, quando designado por autoridade competente, salvo nos casos de impedimento ou suspeição devidamente comprovados;

\*

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

VI - demonstrar falta de compostura por atitudes ou gestos obscenos;

VII - trabalhar mal, intencionalmente, retardando serviços ou faltando com dedicação para obter a qualidade esperada;

VIII - divulgar decisão, despacho, ordem de serviço, proposição legislativa ou qualquer documento ou informação antes da publicação oficial, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

IX - referir-se de modo depreciativo as autoridades, superiores hierárquicos e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

X – divulgar ou apoiar a divulgação, através da imprensa escrita, falada, televisionada ou nas redes sociais, de publicações desrespeitosas, ofensivas ou depreciativas de atos de seus superiores hierárquicos, das autoridades municipais e da administração municipal em geral;

XI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação ou para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º O servidor terá sua remuneração cessada durante o período da suspensão.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 129. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, desde que o cancelamento seja requerido pelo servidor.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 130. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

- IV improbidade administrativa;
- V incontinência pública e/ ou conduta escandalosa, na repartição;
- VI insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;
- VIII aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI corrupção;
- XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII prestar serviços ou exercer atividades remuneradas em outros órgãos públicos ou privados quando estiver afastado por atestado ou perícia médica;
- XIV transgressão dos incisos XII a XIX do art. 115.
- Art. 131. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores efetivos, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
- III julgamento.
- § 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
- § 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe cópia integral e vista

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

do processo na repartição.

- § 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
- § 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, a pena demissão ou cassação da disponibilidade.
- § 5° A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
- § 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
- § 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação quando e quantas vezes as circunstâncias o exigirem.
- § 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.
- Art. 132. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 33 será convertida em destituição do cargo em comissão.

- Art. 133. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 130, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação do cargo em comissão.
- Art. 134. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 115, incisos XII e XIV incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 130, incisos I, IV, VIII, X e XI.

- Art. 135. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- Art. 136. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

Art. 137. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 138. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 131, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias consecutivos;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a quarenta e cinco dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 139. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II – pelo Secretário da pasta que o servidor estiver vinculado, nos casos de advertência ou de suspensão;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo Municipal as penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 140. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

- § 1°. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2°. Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

capituladas também como crime.

- § 3°. A abertura de sindicância ou a instrução de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4°. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

### TITULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPITULO I

### Disposições Gerais

Art. 141. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa nos procedimentos de natureza punitiva.

Parágrafo único. A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de setor, órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Art. 142. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

- Art. 143. Da sindicância contraditória poderá resultar:
- I arquivamento do processo, quando não constatada a materialidade ou a autoria;
- II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, no caso de sindicância de natureza punitiva;
- III instauração de processo disciplinar, quando o relatório conclusivo indicar o cometimento de infração com pena superior à de advertência ou suspensão de até 30 (dias).

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância contraditória não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade superior.

Art. 144. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.





Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

CAPITULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 145. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado se perdurando suas razões.

## CAPITULO III DA SINDICÂNCIA SEÇÃO I

### Das Disposições Gerais

Art. 146. Para os fins desta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I Sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, especialmente quando houver dúvidas sobre autoria e materialidade da infração disciplinar, podendo ser realizada de forma sigilosa e servir como meio preparatório da sindicância contraditória ou do processo administrativo disciplinar, sendo prescindível da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- II Sindicância contraditória, acusatória ou punitiva: procedimento para apurar responsabilidade de menor gravidade, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal.

Parágrafo único. A sindicância investigativa ou preparatória não possui um procedimento rígido, podendo ser conduzida por 01 (um) ou mais servidores, efetivos ou não, devendo ser concluída no prazo de até 60 (sessenta dias), assegurado a realização de todas as diligências cabíveis, bem como o sigilo necessário à efetividade da investigação e à intimidade do servidor investigado, resguardado a este e ao seu procurador o direito de acesso aos elementos de prova que se encontrarem documentados nos autos e disserem respeito ao exercício de defesa.

## SEÇÃO II Da Sindicância Contraditória, Acusatória Ou Punitiva

Art. 147. A sindicância contraditória será cometida a 01 (um) servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de até 3 (três) servidores.

Rua Padre Reis, No. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

- Art. 148. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do(s) responsável(is), apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável, relatório a respeito.
- 1º. Preliminarmente, o autor da representação e os servidores implicados deverão ser ouvidos.
- § 2º. Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão elaborará um relatório com as suas conclusões, indicando o possível culpado (ou culpados), qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.
- Art. 149. O sindicante ou comissão abrirá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o indiciado apresentar defesa antes de elaborar o relatório.

Parágrafo único. O indiciado que não for reincidente, confessar a infração disciplinar, demonstrar arrependimento e reparar o dano material, será apenado somente com advertência escrita.

- Art. 150. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre uma das providências previstas no art. 148.
- § 1°. Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.
- § 2°. De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá o caso nos termos deste artigo.
- § 3°. Aplica-se no que couber, as regras atinentes ao processo administrativo disciplinar.

## **CAPÍTULO IV**

### Do Processo Disciplinar

- Art. 151. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.
- Art. 152. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- § 1°. A comissão terá como secretario servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo, cônjuge, companheiro

THE CHILLS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 153. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões das comissões terão caráter reservado.

- Art. 154. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III julgamento.
- Art. 155. O prazo para a conclusão do processo administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitidas prorrogações por iguais prazos, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1°. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO I Do Inquérito

- Art. 156. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 157. Os autos da sindicância investigativa serão convertidos em sindicância acusatória ou, conforme o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
- Art. 158. Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 159. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunha, no máximo 3(três) e que tenham conhecimento dos fatos, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º. O presidente da comissão poderá, com a devida fundamentação, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

- § 2°. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 160. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

- Art. 161. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo licito à testemunha trazê-lo por escrito.
- § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- Art. 162. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 160 e 161.
- § 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, ao final das perguntas da comissão, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 163. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- Art. 164. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1°. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe cópia integral dos autos e vista do processo na repartição.
- § 2°. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3°. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligencias reputadas indispensáveis.

NEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GE Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

- § 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
- Art. 165. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 166. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no site Oficial do Município e em jornal ou mídia de circulação na localidade do último domicilio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

- Art. 167. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1°. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2°. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- Art. 168. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1°. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2° Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes e outras que entender cabível.
- Art. 169. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para o julgamento.

## SEÇÃO II Do Julgamento

- Art. 170. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1°. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2°. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à

STORY STATES CHARLES

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

- § 3°. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 139.
- § 4°. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade Instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
- Art. 171. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

- Art. 172. Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
- § 1°. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2°. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma desta Lei Complementar.
- Art. 173. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 174. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.
- Art. 175. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
- Art. 176. Serão assegurados transporte e reembolso de despesas:
- I ao servidor convidado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.
- II aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO II Da Revisão Do Processo

Art. 177. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio,

SUMMAL YAMER BUILDS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

quando se aduzirem fatos novos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

- § 1°. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2°. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Art. 178. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 179. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 180. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade que originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 152.

Art. 181. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

- Art. 182. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 183. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 184. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 132.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligencias.

- Art. 185. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
- §1°. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.
- § 2°. Julgada procedente a revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades disciplinares aplicadas e restabelecidos os direitos perdidos em razão da condenação, exceto em relação à demissão do servidor detentor exclusivamente de cargo em comissão, a qual será convertida em exoneração.

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

§ 3°. Aplica-se subsidiariamente ao disposto neste título, a Lei Federal n°. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

### TITULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPITULO I

### Disposições Gerais

- Art. 186. Os servidores municipais são filiados ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que é regulamentado por lei específica
- Art. 187. O Instituto Nacional do Seguro Social INSS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:
- I garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições estabelecidos pelo Instituto federal.

#### **TITULO VII**

### Das Disposições Gerais

- Art. 188. O dia do servidor público será comemorado em vinte e oito de outubro.
- Art. 189. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 190. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem se eximir do cumprimento de seus deveres.
- Art. 191. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual, salvo em Inquérito Administrativo;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a

pedido;

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

c) de ter descontado em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, devidamente autorizado;

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento individual e coletivamente, frente à Justiça, nos termos da Constituição Federal.

Art. 194. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 192. Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente.

Parágrafo único. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

Art. 193. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, poderão ter sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico oficial do município.

Art. 194. A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 195. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se lhes, os processos especiais de seleção.

Art. 196. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 197. O Prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 198. A contratação temporária, de excepcional interesse público, será regulamentada por lei especifica.

TITULO VIII

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

- Art. 199. Os professores municipais terão seu próprio estatuto e plano de carreira, aplicandose as disposições desta lei enquanto não aprovadas as disposições especiais.
- Art. 200. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei na qualidade de servidores públicos, os servidores contratados por qualquer motivo, dentro dos Poderes do município.
- Art. 201. A remuneração dos servidores públicos será revista anualmente, sem distinção de índices, no mês de janeiro de cada ano, desde que o impacto financeiro seja positivo, e mediante lei específica.
- Art. 202. O servidor concursado e efetivado a partir da vigência da presente lei não fará jus à licença prêmio por assiduidade instituída pelo art. 90 da Lei nº 249 de 03 de Dezembro de 1992.
- Art. 203. Aos servidores concursados e efetivados em período anterior à vigência da presente lei será mantido o direito a licença por assiduidade instituído pelo art. art. 90 da Lei nº 249 de 03 de Dezembro de 1992 nas mesma condições originalmente previstas, abaixo trasncritas:
- § 1º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a titulo de premio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.
- § 2º Os prêmios de licença premio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.
- § 3º Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
  - I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão:
  - II. Afastar-se do cargo em virtude de:
    - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
    - b) Licença para tratar de interesses particulares;
    - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
    - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
- § 4º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença premio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
- § 5º O número de servidores em gozo simultâneo de licença premio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.
- § 6º As licenças prêmios não gozadas, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria.



Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000 CNPJ - 18.557.546/0001-03 Tel.: (32) 3357-1235

Art. 203. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial todos a Lei Municipal nº 249 de 03 de dezembro de 1992.

Coronel Xavier Chaves, 04 de setembro de 2023.

Fuvio Olímpio de Oliveira Pinto

Prefeito Municipal